

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 2003

Torna obrigatória a instalação de detetores eletrônicos de metais nos pontos de acesso ao interior dos prédios dos Tribunais e Fóruns Federais, em todo o Território Nacional.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relatora: Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, que torna obrigatória a instalação de detetores eletrônicos de metais nos pontos de acesso ao interior dos prédios dos Tribunais e Fóruns Federais, em todo o território nacional, determinando, ainda, a conclusão das instalações até o final do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor da norma.

Em sua Justificativa, o autor lembra a audácia, a capacidade de mobilização e o poder de fogo que atingiu o crime organizado no

País, culminando com o assassinato de juízes responsáveis por Varas de Execução Penal, e destaca a necessidade de se assegurar maior segurança aos magistrados, a fim de que cumpram com maior tranqüilidade suas importantes missões. Ressalta a fixação de prazo razoável para a implementação da medida, a fim de evitar o descumprimento do comando legal sob alegação de falta de previsão orçamentária.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico aprovou a proposição nos termos do voto do Relator, que afirmou considerar a proposta operacionalmente viável e eficaz na prevenção de atentados contra magistrados, funcionários e usuários da Justiça Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos dos artigos 32, III, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

Relatei.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não pode prosperar, apesar do seu propósito louvável e da atualidade do tema. E isto porque, peca, inicialmente, por defeito de técnica legislativa, ao omitir a sua finalidade. Esta deve constar do projeto e não, apenas, da sua justificação.

Demais disso, a medida proposta é de natureza administrativa, que pode ser adotada através de portaria ou qualquer ato normativo da Administração. Insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade das autoridades administrativas, que não pode ser atropelado pelo legislador.

Outrossim, a inconstitucionalidade do projeto se afigura mais intensa por criar obrigação administrativa ao Poder Judiciário, em frontal colisão com o princípio da independência dos Poderes, inscrito sob o artigo 2º, da Constituição Federal e com a regra de autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, contida no artigo 99, da Constituição Federal.

Por tais motivos, sou pela rejeição do projeto de lei nº 645/2003.

É como voto.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2003

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

Relatora